



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Consultoria Jurídica

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 851 – CEP: 70.059-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 2021-5353 e (61) 2021-5257 – Fax: (61) 2021-5882 – cj.mps@previdencia.gov.br

PARECER/CONJUR/MPS/Nº 387/2011

SIPPS nº 344914549

Interessado: Diretoria de Benefícios do INSS – DIRBEN

Assunto: Cessaçãõ da aposentadoria de segurado anistiado pela Lei nº 8.878/1994 e expediçãõ de Certidãõ de Tempo de Contribuiçãõ

EMENTA: CGPRE. RGPS. Consulta formulada pelo INSS quanto à possibilidade de cessação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo RGPS, no tocante a segurado anistiado pela Lei nº 8.878/1994, em decorrência da sua transposição ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como da emissão de Certidãõ de Tempo de Contribuiçãõ – CTC a tal segurado. Manifestaçãõ pela impossibilidade, com fundamentos no art. 130, II, “a” e no art. 181-B, ambos do RPS.

- I -

Trata-se de consulta formulada pela Divisãõ de Reconhecimento Inicial de Direitos, da Coordenaçãõ-Geral de Reconhecimento de Direitos e Pagamento de Benefícios – CGRDPB, da Diretoria de Benefícios – DIRBEN, que integra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Conforme consta do arrazoado de fls. 01-04, a consulta em destaque diz respeito à dúvida existente em relaçãõ aos seguintes pontos:

a) Possibilidade de cessaçãõ da aposentadoria por tempo de contribuiçãõ concedida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em relaçãõ a segurado anistiado pela Lei nº 8.878/1994, haja vista a sua transposiçãõ para o Regime Próprio de Previdência Social; e

b) Possibilidade de emissãõ de Certidãõ de Tempo de Contribuiçãõ – CTC a tal segurado.

3. Manifestou-se a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, mediante a sua Coordenaçãõ-Geral de Matéria de Benefícios, nos termos da NOTA TÉCNICA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Consultoria Jurídica

SIPPS nº 344914549

PFE/INSS/CGMBEN/DIVICONS Nº 033/2009 (fls. 25-27) e do PARECER Nº 18/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS (fls. 45-46), concluindo em ambas as manifestações pela impossibilidade da cessação da aposentadoria do segurado anistiado pela Lei nº 8.878/1994, e por conseguinte sendo também indevida a emissão da CTC, por se tratar de ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF, e, pois, de caráter irreversível, aplicando-se à hipótese os arts. 130 e 181-B do Regulamento da Previdência Social – RPS.

4. Os autos foram encaminhados a esta Pasta Ministerial, nos termos dos documentos de fls. 48 e 50, para a devida apreciação da matéria.

5. A Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS/MPS, pela sua Coordenação-Geral de Legislação e Normas, veio aos autos por intermédio da sua NOTA CGLN Nº 107/2011 (fls. 51-52), na qual reitera o entendimento já exposto pela PFE.

6. É o que importa relatar.

- II -

7. Por oportuno, cabe ressaltar que a análise a cargo desta Consultoria Jurídica subsume-se aos aspectos jurídicos atinentes à matéria de cunho previdenciário, não comportando a emissão de qualquer opinativo acerca da conveniência e oportunidade quanto ao objeto da demanda, nem tampouco no tocante ao mérito de matéria porventura estranha à competência do Ministério da Previdência Social.

8. Conforme se deflui do breve relato, o objeto da consulta, restringe-se à análise da possibilidade de cessação da aposentadoria de segurado anistiado pela Lei nº 8.878/1994, com a consequente emissão de CTC.

9. A apreciação se inicia por uma breve passagem pela hipótese da qual trata a mencionada Lei nº 8.878/1994, que concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.¹

¹ Disposição do art. 1º da Lei nº 8.878/1994:

Artigo 1º - É conhecida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;



SIPPS nº 344914549

10. Vale inicialmente ressaltar que a destacada Lei não garantiu aposentadoria ou indenização alguma àqueles que buscou beneficiar. Garantiu apenas o retorno ao cargo ou emprego nas situações e no período por ela descritos. A aposentadoria porventura concedida aos "anistiados" se deu em consequência do preenchimento dos requisitos gerais previstos na legislação previdenciária, como ocorre com qualquer segurado, e não por força da "anistia" promovida por aquela Lei. Enfim, não se trata de uma "Lei Previdenciária", e sim de caráter meramente Administrativo, não guardando, em termos de conteúdo material, qualquer similaridade com a legislação previdenciária ou com a Lei nº 10.559/2002.

11. Na verdade, a hipótese está enquadrada na já conhecida demanda de desfazimento (ou renúncia) da aposentadoria, alcunhada pela doutrina como "desaposentação", seja com o intuito de utilização, do respectivo tempo contribuído, em aposentadoria mais benéfica no mesmo regime, seja para fins de averbação desse tempo para aposentadoria em Regime Próprio de Previdência Social.

12. A rigor, o fato de o questionamento enlevar segurados abrangidos pela anistia da Lei nº 8.878/1994 não traz qualquer peculiaridade à hipótese objetivamente vista sob o ponto de vista jurídico, porquanto, independentemente de se tratar de um anistiado ou não, o que se tem é um beneficiário de aposentadoria que busca desconstituir seu benefício para o fim de utilizar o respectivo tempo de contribuição noutra espécie previdenciária que lhe seja mais benéfica.

13. Consoante enfatizou a PFE (PARECER Nº 18/2011, fls. 45-46), a questão da irrenunciabilidade da aposentadoria, com a consequente emissão de CTC, é matéria desde muito já exaustivamente debatida no âmbito da Previdência Social, cujo posicionamento conclusivo é indiscutivelmente pela sua impossibilidade.

14. Aliás, bem mencionou aquele órgão jurídico o posicionamento já consolidado no âmbito desta CONJUR/MPS, em hipótese semelhante à que ora se aprecia, conforme consta da NOTA/CJ/Nº 202/2002 (cópia às fls. 29-30), que ratificou o posicionamento antes

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.



SIPPS nº 344914549

exarado na NOTA/CJ/Nº 514/2001 (cópia às fls. 39-44), e esta, por sua vez, reiterou o que já houvera sido pronunciado nos termos do Parecer/CJ/nº 853/1997 e do Parecer/CJ/nº 180/1993, todos concluindo não ser possível o cancelamento da aposentadoria e o reaproveitamento do tempo de contribuição já utilizado em aposentadoria, ao fundamento de que a aposentadoria voluntária tem “caráter irreversível, só se extinguindo com a morte do segurado ou quando comprovada fraude na sua obtenção”.

15. Com efeito, a solução da controvérsia vem da própria legislação previdenciária. No que toca ao reaproveitamento do tempo de contribuição já utilizado para a concessão de aposentadoria, é indubitosa a disposição do art. 130, II, “b” do RPS, pela impossibilidade. Confira-se:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

[...].

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000).

[...].

b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e

[...].

16. É inequívoco também o RPS ao dispor acerca da irreversibilidade das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial concedidas pelo RGPS, assim prescrevendo no seu art. 181-B, *in verbis*:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Consultoria Jurídica

SIPPS nº 344914549

ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007).

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007).

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007).


17. Como se vê, a única exceção à proibição de renúncia e reversão das aposentadorias voluntárias encontra-se elencada no parágrafo único do colacionado art. 181-B do RPS, dando-se quando o segurado requer o arquivamento definitivo do pedido de aposentadoria antes do "recebimento do primeiro pagamento do benefício" ou antes do "saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social". Fora isso, não caberá a renúncia.

- III -

Ante o exposto, no exercício das atribuições previstas no art. 11 da LC nº 73/1993, reiterando o posicionamento já consolidado no âmbito desta CONJUR/MPS, e na linha do entendimento exarado pela PFE/INSS e pela SPS/MPS, com fundamentos no art. 130, II, "b" e no art. 181-B, ambos do RPS, manifesta-se este Advogado da União pela impossibilidade de cancelamento das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, concedidas pelo RGPS, seja em relação a segurado de que trata a Lei nº 8.878/1994 ou não. Por via de consequência, também não se afigura possível o reaproveitamento do tempo de contribuição já utilizado em aposentadoria, sugerindo:

- a) *A restituição dos autos à Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da PFE/INSS, posteriormente esta remetendo ao ente consulente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o presente Parecer, para conhecimento e providências pertinentes; e*
- d) *O envio de cópia do presente Parecer à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS/MPS e ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para o devido conhecimento.*

À consideração da Coordenação-Geral de Direito Previdenciário.
Brasília, 22 de junho de 2011.


CLEMILTON DA SILVA BARROS
Advogado da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Consultoria Jurídica

SIPPS nº 344914549

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário.

Brasília, 08 de julho de 2011.

ADRIANA PEREIRA FRANCO

Advogada da União

Coordenadora de Estudos sobre Legislação Previdenciária

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 08 de julho de 2011.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Consultoria Jurídica

SIPPS nº 344914549

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 517 /2011

Aprovo o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 387 / 2011.
Providencie-se conforme sugerido, com a restituição dos autos à Coordenação-Geral
de Matéria de Benefícios da PFE/INSS.

Brasília, 12 de julho de 2011.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Consultor Jurídico/MPS